



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

MENSAGEM nº 022/87


Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de encaminhar à êsse ilustre Colegiado, para fins de apreciação, o incluso Projeto de Lei, dispondo sôbre o reajuste dos vencimentos e salários dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas.

J U S T I F I C A T I V A :

Indiscutivelmente, estamos corrigindo nesta mensagem, uma defasagem salarial que afetava a todos os assalariados, em virtude do advento do Plano Cruzado, que não produziu os seus objetivos desejados, proporcionando porisso a volta do processo inflacionário, que vem mutilando os salários dos servidores desta Municipalidade. Esta Administração, embora sobreviva com os poucos e inconstantes recursos oriundos do F.P.M., desde o início tem procurado valorizar os recursos humanos como meta prioritária.- Mister esclarecer, que por força da legislação pertinente, prorogo para outra oportunidade, o pedido de suplementação de recursos orçamentários, necessários à cobertura das despesas oriundas do Projeto em referência.

Atenciosamente,


José Vieira Filho
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

PROJETO DE LEI nº 022 DE 19 DE MARÇO DE 1987.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a reajustar os vencimentos e salários - dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - ESTADO DO CEARÁ:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Ficam reajustados os vencimentos e salários dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas e os ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes dos anexos I e II do Plano de Classificação de Cargos e Empregos em vigor; de conformidade com a seguinte proporcionalidade:

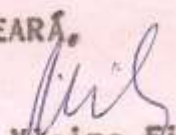
§ 1º - 40% (QUARENTA POR CENTO), incidente sobre os vencimentos e gratificações de representações dos ocupantes dos cargos em comissão e os enquadrados no Grupo Ocupacional II- Atividades de Nível Médio (ANM) e servidores inativos da administração;

§ 2º - 60% (SESSENTA POR CENTO), incidente sobre os vencimentos e salários dos servidores classificados nos Grupos Ocupacionais III- Atividades Auxiliares, V- Artes e Ofícios, VI- Serviços de Transportes e Automotores, VII- Magistério, VIII- Tributação, Arrecadação e Fiscalização, constantes do Anexo II do Plano de Classificação em vigor, e os servidores inativos do Magistério;

§ 3º - 80% (OITENTA POR CENTO), incidente sobre os salários e vencimentos dos servidores subordinados ao Grupo Ocupacional IV- Atividades Limpeza e Vigilância do Anexo II do Plano de Classificação de Cargos e Empregos vigente.

Art.2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, devendo os seus efeitos financeiros vigorarem a partir de 1º de março de 1987.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CEARÁ, em
19 de março de 1987.


José Vieira Filho
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

LEI Nº 440 de 23 de março de 1987.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a reajustar os vencimentos e salários - dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - ESTADO DO CEARÁ:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam reajustados os vencimentos e salários dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas e os ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes dos anexos I e II do Plano de Classificação de Cargos e Empregos em vigor; de conformidade com a seguinte proporcionalidade:

§ 1º - 40% (QUARENTA POR CENTO), incidente sobre os vencimentos e gratificações de representações dos ocupantes dos cargos em comissão e os enquadrados no Grupo Ocupacional II - Atividades de Nível Médio (ANM) e servidores inativos da administração;

§ 2º - 60% (SESSENTA POR CENTO), incidente sobre os vencimentos e salários dos servidores classificados nos Grupos Ocupacionais III- Atividades Auxiliares, V- Artes e Ofícios, VI-Serviços de Transportes e Automotores, VII- Magistério, VIII- Tributação, Arrecadação e Fiscalização, constantes do Anexo II do Plano de Classificação em vigor, e os servidores inativos do Magistério;

§ 3º - 80% (OITENTA POR CENTO), incidente sobre os salá-rios e vencimentos dos servidores subordinados ao Grupo Ocupacional-IV - Atividades Limpeza e Vigilância do Anexo II do Plano de Classificação de Cargos e Empregos vigente.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, devendo os seus efeitos financeiros vigorarem a partir de 1º de março de 1987.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CEARÁ, em
23 de março de 1987.

José Vieira Filho
PREFEITO MUNICIPAL